



§ 2º A relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço

SEÇÃO III Da Cedência

Art. 43. Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Estado, Poder, Município, Órgão ou Entidade.

§ 1º A cedência referida no “caput” deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Município de Vale do Anari e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

§ 2º Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão.

CAPÍTULO VI DAS PECULIARIDADES INERENTES A CARREIRA

SEÇÃO I Da Jornada de Trabalho

Art. 44. A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

- I – jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
- II – jornada integral 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A critério do Poder Executivo, poderá ser adotada jornada de trabalho de seis horas corridas ou de oito horas com intervalo mínimo de duas horas para almoço;

§ 2º. Os servidores nas funções em que a Lei estabelecer plantões farão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em sistema de plantão, definido pela escala de trabalho elaborada pela secretaria em que estiver lotado;

SEÇÃO II Da Frequência E Do Horário

Art. 45. A frequência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento.



§ 1º Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 46. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo Único. A infração do disposto no “caput” deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar.

Art. 47. O servidor que não comparecer ao serviço por motivo de doença ou força maior, deverá comunicar à chefia imediata.

§ 1º As faltas do serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico expedido pelo órgão oficial, até 24 (vinte e quatro) horas após o comparecimento.

§ 2º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, através de atestado médico oficial são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 48. As faltas ao serviço por motivo particular não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência.

CAPÍTULO VII Dos direitos e vantagens

SEÇÃO I Do Vencimento e Da Remuneração

Art. 49. A remuneração dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO será composta de:

- I – Vencimento;
- II – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI;
- III – Vantagem Individual Nominalmente Identificada - VINI;

§ 1º - Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I – todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 601/2012 e suas alterações;
- II – a Verba de Complementação de Salário Mínimo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 50. O salário base para fins de cálculos das gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), corrigidos na mesma proporção dos reajustes.

Art. 51 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;
- III - a metade da remuneração, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão quando, por conveniência do serviço, a penalidade for convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 52. Salvo imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 54. Além da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - adicionais;
- III - gratificações.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Subseção I
Das indenizações

Art. 55. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - Licença Prêmio em pecúnia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 56. Os valores das diárias, a forma de concessão e demais critérios serão estabelecidos por lei específica e regulamentados Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sujeito a punição disciplinar se recebida por má fé.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 58 - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, com a demissão, o servidor que, indevidamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos ficando, ainda, obrigado à reposição da importância correspondente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 59. O pagamento da Licença prêmio em pecúnia se dará nos termos previstos nesta lei;

Subseção II
Dos adicionais

Art. 60. Constituem adicionais ao servidor:

- I - adicional de merecimento;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas;
- III - adicionais pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - adicionais noturnos;
- V - adicional de férias.

Art. 61. O adicional de merecimento é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação desta Lei, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, vitaliciamente, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação do adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração, e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma estabelecida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 3º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento básico de seu cargo efetivo.

Art. 62. Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o sobre o salário base, mediante comprovação por laudo técnico específico.

Parágrafo Único: - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 63. Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos ou insalubres.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso.

Art. 64 - O adicional por atividade penosa, de 30% (trinta por cento) do salário base, será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 65 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio-X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Art. 65. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único: Aplica-se aos Procuradores do Município o disposto na Lei Federal nº 8.906/94, no que diz respeito ao serviço extraordinário.

Art. 66 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Art. 67 - É vedado conceder o adicional por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.

§ 1º - O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.



Art. 68 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

- I - atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.
- II - se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Art. 69. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, computando-se cada hora com 52'20" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 70 - O adicional referido no artigo anterior será concedido aos servidores cujo exercício da atividade exija a prestação de trabalho noturno, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Art. 71. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O servidor em regime de acumulação legal, receberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

Subseção III
Das gratificações

Art. 72. São concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - Função Gratificada;
- II - natalina;

Art. 73. Fará jus a Função Gratificada, os servidores efetivos, nomeados pelo chefe do poder executivo para ocupar cargos de chefia como Diretor de Departamento, Diretor de Divisão ou Chefe de Seção, observando os seguintes valores:

- a) Diretor de Departamento, R\$ 600,00 (Seiscentos Reais);
- b) Diretor de Divisão, R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta Reais);
- c) Chefe de Seção, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais);



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 74. Ao servidor investido em função gratificada que contar 05 (cinco) anos completos consecutivos ou não de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) da remuneração do cargo em comissão ou função.

§ 1º - O acréscimo de que trata este artigo ocorrerá somente a partir do 5º ano e a cada ano subsequente será incorporada igual importância equivalente a 1/5 (um quinto), até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 2º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto neste artigo.

§ 4º - Enquanto exercer função gratificada, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, exceto no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 75 - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo anterior, terá início a partir do primeiro provimento em função gratificada.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 77 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 79 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 80 - Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

§ 1º - No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções.

§ 2º - A gratificação natalina não é considerada para qualquer vantagem pecuniária e não será levada em conta para efeito de contribuição previdenciária.



SEÇÃO III

Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas E Das Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas

SUBSEÇÃO I

Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas

Art. 81 – A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I – Adicional por tempo de serviço;
- II – quinquênio;

§ 1º - A VPNI será corrigida na mesma proporção dos reajustes.

SUBSEÇÃO II

Das Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas

Art. 82 – A Vantagem Individual Nominalmente Identificada – VINI equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

- I – Gratificação por escolaridade;
- II – Por desempenho de atividade no campo;
- III – por prestação de serviço exclusivo;

Paragrafo Único – a VINI será corrigida na mesma proporção dos reajustes.

SEÇÃO IV

Das Férias

Art. 83. O período de férias anuais dos Servidores da Rede Pública Municipal será de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As férias dos servidores da rede pública municipal ocorrerão a pedido do servidor ou por determinação do superior imediato, sempre observando o amplo funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - É vedada a acumulação de férias, salvo dois períodos por absoluta necessidade do serviço.

Art. 84. Aos Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO serão pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



SEÇÃO V
Da Licença Prêmio

Art. 85. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Vale do Anari, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exerce.

§ 1º. Em caso de falecimento os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados serão revertidos em pecúnia aos beneficiários da pensão.

Art. 86. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 87. A licença prêmio adquirida cujo pedido de gozo tenha sido indeferido em razão de interesse público será revertido em pecúnia no mês subsequente ao do indeferimento.

Art. 88. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

SEÇÃO VI
Da Progressão Funcional

Art. 89. Progressão funcional é a passagem do profissional da Rede Pública Municipal de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por tempo de serviço.

Art. 90. O profissional da Rede Pública Municipal terá a progressão funcional estruturada em 18 (dezoito) referências na forma estabelecida nos anexos desta lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento.

Parágrafo Único - A progressão funcional será de 2% (dois por cento) do vencimento básico e dar-se-á após cumprido o estágio probatório, sempre na data de posse, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO VIII



DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 91. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do servidor e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários de profissionalização, mediante disponibilidade de pessoal, orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SEÇÃO I Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 92. O número de vagas dos cargos da carreira dos Profissionais da Rede Pública Municipal é constante em anexo.

Art. 93. O primeiro provimento dos cargos da carreira dos Profissionais da Rede Pública Municipal dar-se-á com titulares de cargos efetivo de Pessoal de Apoio Nível I, Pessoal de Apoio Nível II e Pessoal de Área Específica Nível III.

Parágrafo Único – os Profissionais da Rede Pública Municipal serão distribuídos nas suas respectivas referências, excetuados aqueles que são remunerados por meio de subsídios.

CAPÍTULO X DAS SECRETARIAS

SEÇÃO I Secretaria Municipal de Gabinete

Art. 94. A SECRETARIA DE GABINETE, órgão subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de prestar assistência ao Prefeito, no exercício de suas atribuições.

Art. 95. São servidores efetivos da Secretaria Municipal de Gabinete:

- I – Agente Administrativo de Gabinete;
- II – Agente Cerimonial;
- III – Assessor de Imprensa;
- IV – Assistente Administrativo;
- V – Auxiliar Administrativo;
- VI – Motorista de Veículos Leves;
- VII – Recepcionista;
- VIII – Telefonista;
- IX – Zeladora;

05-2001